Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5044/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16970/2012
PROTOCOLO	:	1248307
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 256/11
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FAUNE E NUNES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 95/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DIVERSOS EM ATENDIMENTO A SECRETRARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME DETALHAMENTO DAS QUANTIDADES E VALORES, EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE CONTRATO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	399.953,25

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade pregão nº 95/2011 e do Contrato Administrativo nº 256/11 (1ª fase), celebrado em 13/12/2011, entre as partes acima identificadas, com o objeto declinado.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva ANC - 6ICE - 7888/2012, concluiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, e do Instrumento de Contrato nº 256/11 (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 8567/2012, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório pregão nº 95/2011, e do contrato nº 256/2011, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório pregão nº 95/2011, e pela formalização do instrumento de contrato nº 256/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de agosto de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS